Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 504/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20028/2012
PROTOCOLO	**:** 1254494
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	**:** MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS - ME
VALOR	**:** R$ 90.083,50
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLARE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALORES CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PRESENTES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o contrato administrativo e os termos aditivos que demonstram a clareza, legalidade e objetividade das suas cláusulas, bem como a execução financeira em que se demonstra a efetiva liquidação de despesa, observado os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 003/2012, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo, na gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza, e Maria José dos Santos Alfenas – ME.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 003/2012,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS** e a empresa Maria José dos Santos Alfenas - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 002/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular n. 2510/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores - Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito) e a Sra. Eledir Barcelos de Souza (Ex-Prefeita), que apresentaram respostas às peças n. 22 e 24.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, solicitou nova intimação para encaminhamento de documentos faltantes referentes à Execução Contratual.

Os Gestores foram novamente intimados. A Ordenadora de Despesas Sra. Eledir Barcelos de Souza, apresentou resposta e documentos à peça n. 33, por outro lado o Sr. Cacildo Dagno Pereira não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, foram intimados os Gestores Cacildo Dagno Pereira e Eledir Barcelos de Souza, para apresentarem defesa das irregularidades apontas pelos Órgãos Técnicos no prazo de 30 dias.

Novamente intimados os Gestores apresentaram defesas às peças n. 50 e 57, que sanaram as irregularidades.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que, o Contrato, o 1º e o 2º Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 82.700,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 12.388,00
- VALOR CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 95.088,00
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 93.427,50
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -3.344,00
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 90.083,50
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 90.083,50
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 90.083,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 003/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 003/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 003/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 003/2012.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.KBV/ARP